

II - ADJUDICAR o objeto licitado as seguintes empresas:

1. NOGUEIRA E MENEZES LTDA, CNPJ nº 10.800.512/0001-96, para o fornecimento de Microcomputadores (item 02), Aparelhos Headseat (item 04), e TV de 65 Polegadas (item 07) para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no valor total de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais). Valor compatível à NAD nº 057/2021 às fls. 125/126;

2. ALEXANDER BENTES DE ARAÚJO 02362539210, CNPJ nº 35.637.190/0001-37, para o fornecimento de Telas de projeção (item 03), para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Valor compatível à NAD nº 057/2021 às fls. 125/126;

III - ENCAMINHE-SE ao Departamento de Administração para adoção das medidas pertinentes.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 72185

RESOLUÇÃO CEMAAM N.º 34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece normas para a criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas sem ferrão (meliponíneos) e seus produtos e subprodutos no Estado do Amazonas e dá outras providências. **Considerando** que os meliponíneos nativos, em qualquer fase do seu desenvolvimento constituem parte da fauna silvestre brasileira; **Considerando** o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas sem ferrão na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura; **Considerando** que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V da 5ª Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI da 5ª Conferência das Partes da CDB em 2002; **Considerando** a Lei Ordinária nº 3.245, de 8 de abril de 2008, que estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado do Amazonas e dá outras providências; **Considerando** a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; **Considerando** a Lei Ordinária nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, alterada pela Lei nº 4438, de 16 de janeiro de 2017; **Considerando** a Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura, e cabendo, nos termos dos artigos 3º, 9º e 10, ao órgão ambiental competente a definição de procedimentos específicos para concessão e renovação do ato autorizativo e regularização das atividades existentes.

Resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação, reprodução, conservação, exposição, transporte, manejo e conservação de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos), bem como a implantação de meliponários, com fins socioculturais, científicos, educacionais, ambientais e comerciais de suas colônias ou partes delas e de seus produtos e subprodutos e serviços de polinização, no âmbito do Estado do Amazonas, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os meliponíneos citados no caput deste artigo são as espécies cuja ocorrência natural inclua os limites geográficos do Estado do Amazonas.

§ 2º As espécies de meliponíneos que não ocorram no Amazonas e tenham o seu habitat natural restrito a outros estados ou países, são consideradas abelhas exóticas, portanto sendo vedada a sua introdução, reintrodução, criação, manejo, transporte e comercialização no âmbito do Estado, exceto para fins científicos, desde que devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º É proibida, no Estado do Amazonas, a criação de abelhas Apis mellifera em Unidades de Conservação Estaduais de uso sustentável e suas respectivas zonas de amortecimento, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA. § 4º O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos dos meliponários deverão ser realizados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - espécies exóticas: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro;

II - espécies nativas: espécies de ocorrência natural no território brasileiro;

III - colmeias: abrigos especialmente preparados para a manutenção ou criação técnica de meliponíneos;

IV - colônia: formada por rainhas, operárias e machos, que executam funções relacionadas à sobrevivência e manutenção das colônias, e que vivem em ninhos construídos predominantemente com cera e própolis;

V - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

VI - espécime: indivíduo ou parte dele vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

VII - habitat: local de vida natural de um organismo ou população;

VIII - manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir parte ou toda colônia ou, ainda, obter produtos dos meliponíneos de forma técnica e não nociva;

IX - meliponário: local destinado à criação técnica de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo, reprodução e manutenção dessas espécies, sendo categorizados em:

a) meliponário comercial: criadouro de meliponíneos que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de espécimes, discos de cria ou colônias, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas ou, ainda, produtos e subprodutos dos meliponíneos, independentemente do número de colônias mantidas;

b) meliponário científico e educativo: criadouro de meliponíneos voltado à pesquisa científica vinculada a instituições de pesquisa ou de ensino e educação;

c) meliponário de lazer (hobby) e polinização: criadouro de meliponíneos, instalados no perímetro urbano ou em área rural dos municípios, que visa ao melhoramento paisagístico do local, à polinização da flora do entorno e ao consumo familiar dos produtos das abelhas;

X - meliponicultor: pessoa que mantém, cria e maneja colônias de meliponíneos;

XI - meliponicultura: exercício de atividades de criação, manejo, transporte e reprodução de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e utilização na polinização de plantas e, ainda, para consumo próprio ou familiar de outros produtos e subprodutos dessas abelhas;

XII - meliponicultura migratória: fundamentada na mudança de conjuntos de colmeias (meliponário) de uma região para outra acompanhando as floradas com vistas à produção de mel e para prestação de serviços de polinização para formação de frutos e sementes;

XIII - meliponíneos: insetos sociais da ordem Hymenoptera, família Apidae, e tribo Meliponini, conhecidos como Abelhas Sem Ferrão (ASF) e Abelhas Indígenas Sem Ferrão;

XIV - flora meliponícola: plantas cultivadas, nativas ou daninhas que, obedecendo a critérios de alta produção de néctar, pólen e resina, existam em abundância, tenham máxima duração das flores, alta atratividade e contribuam, vantajosamente, para o incremento da produção;

XV - produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, abelha, colônia, disco de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis;

XVI - subprodutos: pedaços ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que sejam misturados a qualquer outro produto natural ou industrializado, ou, em cuja composição, adicionem-se outras substâncias que alterem suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, composto de mel e pólen, composto de mel e ervas medicinais, iogurtes, cremes, entre outros;

XVII - captura: colônias coletadas diretamente da natureza ou através de caixas-isca;

XVIII - resgate: colônias coletadas em áreas de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente em situação de risco, como roçados, enchentes, inundações, dentre outros que estejam alojados em cavidades naturais (occos de árvores, chão, dentre outros) ou artificiais (muros, madeira, telhados, dentre outros).

CAPÍTULO II - DAS AUTORIZAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 3º É permitida a criação, a guarda, a manutenção, a utilização, o manejo, a multiplicação, a aquisição, o escambo, o comércio, a venda, a exposição, a locação de abelhas, de colônias ou parte delas e de seus produtos e subprodutos, desde que respeitada a legislação vigente.

§ 1º Será permitida, por meio da utilização de ninhos-isca dentro das zonas rurais e urbanas, a captura de abelhas e colônias destinadas a meliponários no Estado do Amazonas, respeitada a Legislação vigente.

§ 2º O envio de colônias de abelhas ou parte delas para outros estados da federação só será permitido se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas, apenas por criadores comerciais cadastrados no órgão ambiental competente e que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

Art. 4º Os criadores de meliponíneos, pessoa física ou jurídica, a partir de 50 colônias deverão requerer a Licença Ambiental Única (LAU) junto ao Órgão Executor da Política Ambiental Estadual, conforme estabelecido pela Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012 e respectivas alterações da Lei nº 4438, de 16 de janeiro de 2017.

§ 1º Os criadores comerciais, pessoa física ou jurídica, independentemente do número de colônias, deverão obrigatoriamente cadastrar-se no Órgão Executor da Política Ambiental Estadual.

§ 2º Os meliponicultores de todos os portes deverão solicitar ao órgão licenciador as autorizações para captura de abelhas, colônias e partes delas.

§ 3º A licença deverá ser concedida ao meliponicultor independentemente do número de propriedades onde distribuirá suas colônias.

Art. 5º Para obtenção da Licença Ambiental Única (LAU) dos meliponários, o meliponicultor deverá cumprir os seguintes requisitos, apresentando:

I - o registro prévio no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA pelo Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (SISFAUNA).

II - a cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou jurídica (CNPJ) com o contrato social;

III - a documentação válida de propriedade, concessão, locação, doação ou posse do imóvel;

IV - o Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto em área urbana;

V - o cadastro de criador de abelha sem ferrão;

VI - a comprovação de capacitação técnica do responsável pelo meliponário com menos de 200 colônias sem necessidade de apresentação de projeto;

VII - o projeto de criação do meliponário que possua mais de 200 colônias;

VIII - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico do projeto do meliponário e criação a partir de 200 (duzentas) colônias.

§ 1º Desde que todos os requisitos tenham sido cumpridos, a concessão da LAU será efetuada após análise e aprovação da documentação, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após protocolo de entrega de documentos pelo meliponicultor ao órgão licenciador, podendo ser prorrogado o prazo por até igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão concessor;

§ 2º Para renovação da LAU, o meliponicultor deverá apresentar, anualmente, ao órgão licenciador o relatório das atividades realizadas no meliponário.

§ 3º A Secretaria Estadual de Produção Rural, secretarias municipais de produção, secretarias municipais de meio ambiente ou associações, cooperativas e organizações da sociedade civil que atuem na assistência técnica aos meliponicultores poderão intermediar o processo de cadastramento e de licenciamento ambiental dos meliponários.

Art. 6º Em caso de inclusão de nova espécie de abelha nativa no meliponário, o interessado deverá informar esta alteração em relatório anual, quando solicitar a renovação da autorização junto ao órgão licenciador.

Art. 7º Será permitido no território do Estado do Amazonas o transporte de colônias, ou parte delas, dentro da área de distribuição geográfica da espécie, desde que tenham a Licença Ambiental Única (LAU).

Art. 8º O transporte interestadual de colônias de meliponíneos ou parte delas poderá ser realizado mediante a emissão de Guia de Transporte Animal - GTA e autorização de transporte pelo Órgão ambiental competente.

Art. 9º A reavaliação periódica da lista de espécies nativas ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual com consulta as instituições de pesquisa e universidades.

Art. 10. A emissão da Licença Ambiental Única não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras normas federais, estaduais e municipais para funcionamento do empreendimento.

Art. 11. Ficam definidos, para efeito dessa Resolução, os procedimentos para comprovação de origem das colônias para a regularização da criação de meliponíneos.

I - Na requisição de Cadastro ou Licença Ambiental Única - LAU, os meliponicultores, que possuam colônias que tenham no seu plantel inicial a origem pela autorização de manejo in situ, seja pela instalação de ninhos-isca ou resgates, tenham nota fiscal da aquisição de espécimes ou colônias, ou recebidas como doações de criadores autorizados devem informar a origem no Cadastro de Criador de Abelhas sem Ferrão e apresentar cópias dos documentos comprobatórios.

II - Os criadores que não possuam as documentações comprobatórias de origem, mencionadas no inciso anterior, deverão apresentar o Termo de Declaração de Plantel Pré-existente, assinado pelo criador, informando em local apropriado no Cadastro de Criador de Abelhas sem Ferrão o plantel pré-existente de meliponíneos, relacionando o nome científico e comum da

espécie e a quantidade de colônias existentes de cada uma até o prazo limite de 31 de dezembro de 2023 a fim de requerer ao órgão Estadual competente, o Cadastro ou

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar o resgate de colônias na área de impacto onde ocorrerá supressão vegetal ou manejo florestal, ou supressão de sítios de nidificação de meliponíneos.

Art. 13. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

Protocolo 72184

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

Resenha: 209/21 - CSC DATA: 27/12/2021

O Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

Aviso de Licitação

Endereço eletrônico: O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública online, através do Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas - e-compras.AM, com endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>.

1.1) PE nº 1601/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial (Armada e Desarmada), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES.

1.2) PE nº 1602/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Desarmada, para atender as necessidades do Edifício-Sede e Anexo, Postos Fiscais e Agências da SEFAZ Localizados em Manaus e em Alguns Municípios do Interior do Estado do Amazonas - Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

1.3) PE nº 1603/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada nos Serviços de Limpeza e Conservação (Agente de Limpeza e Copeiro) para atender as necessidades do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC.

1.4) PE nº 1604/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Jardinagem de Áreas Verdes (Jardins, Canteiros, Gramados, Plantas Paisagísticas/Ornamentais e Outros) com Fornecimento de Mão de Obra, Material e Equipamentos, visando atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM.

1.5) PE nº 1605/2021-CSC: Aquisição de Materiais Farmacológico (Saccharomyces Boulardii, Dimenidrato + Cloridrato de Piridoxina, Solifenacina e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e Demais Unidades do Poder Executivo Estadual.

1.6) PE nº 1606/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para o fornecimento, Instalação, configuração e Treinamento em Solução de Controle de Acesso de Pessoa e Registro de Ponto, para atender as necessidades da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS.

1.7) PE nº 1607/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços Médicos Especializados em Cirurgia Pediátrica Eletiva a Serem Executadas no Hospital Infantil Dr. Fajardo e no Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM.

Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 12 de janeiro de 2022 às 09:15 horas. **Início da sessão:** dia 12 de janeiro de 2022 às 09:30 horas.

- Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.

Reabertura de Prazo

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, "<https://www.e-compras.am.gov.br>".

2.1) PE nº 1429/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviço de Locação de Palco, para Formação de Ata de Registro de Preços, Serviços de Sonorização, Serviços de Iluminação, Tendões, Rádios, Banheiros Químicos, Geradores, Climatizadores, Estruturas